



PROCESSO N° TST-RO-1000543-48.2016.5.02.0000

Recorrente: **VRG LINHAS AEREAS S.A.**

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido : **DENILSON APARECIDO DE AVELAR**

Advogada : Dra. Soraya de Oliveira Almachar Makki

GMHCS/oef

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto sob a égide do CPC de 2015, em que a ora requerente, **VRG LINHAS AEREAS S.A.**, insurge-se contra o acórdão proferido no âmbito do TRT da 2ª Região, mediante o qual julgada improcedente a ação cautelar inominada por ela ajuizada na vigência do CPC/1973, em que pede a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na Reclamatória Trabalhista 0001681-41.2013.5.02.0075.

Alega a requerente na inicial a inexistência de *animus* discriminatório na dispensa do ora requerido, não havendo que falar em qualquer tipo de nulidade ou ilegalidade. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na reclamatória subjacente, tendo em vista a determinação judicial de reintegração imediata do requerido. Sustenta exorbitante o valor arbitrado às *astreintes*, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, até o limite de R\$ 500.000,00 reais. Argumenta, no recurso ordinário, que jamais requereu a reforma do julgado na cautelar ajuizada, mas apenas a suspensão dos efeitos da sentença até a decisão final da lide. Defende a existência do *fumus boni iuris*, porque comprovado que o autor confessou que, somente após a sua dispensa, soube ser portador de doença estigmatizante, logo, inexistiria o *animus discriminatório* na dispensa. Diz que o *periculum in mora* é cristalino, pois a atividade exercida pelo requerido (técnico escalador), consistente no auxílio à organização de toda a malha aérea mensal da requerente é uma função estratégica e de alto risco. Diz que inexistente qualquer prejuízo ao requerido, já que esse permanece em afastamento previdenciário, percebendo o auxílio doença comum (B31), inexistindo assim quaisquer riscos financeiros durante o lapso processual, fato este supostamente confirmado pelo ora recorrido em sua



PROCESSO Nº TST-RO-1000543-48.2016.5.02.0000

defesa na Cautelar Inominada.

Ao exame.

É certo que no Processo do Trabalho a regra geral é a de que o recurso é recebido somente no efeito devolutivo (art. 899 da CLT), sendo a ação cautelar o remédio processual adequado para se obter efeito suspensivo aos recursos, consoante entendimento cristalizado no item I da Súmula 414 do TST. Nesse contexto, e caso presentes os elementos aptos a ensejar o provimento acautelatório pretendido, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pode o julgador, ao exame da ação cautelar, conceder efeito suspensivo ao recurso.

No caso, restando evidenciado que o deferimento da antecipação de tutela deu-se na sentença de mérito, em que já examinados os argumentos da defesa aqui repetidos, em que produzida e avaliada a prova correspondente, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não haveria como se acolher a tese recursal, em sede de ação cautelar, de que ausentes os pressupostos fáticos para a reintegração do reclamante, máxime tendo em mira que as questões articuladas são próprias do recurso ordinário interposto na ação principal.

De outro lado, ao revés do que argumenta a ora recorrente, efetivada a reintegração, nos termos do comando da sentença de origem ainda pendente de trânsito em julgado, a comutatividade, própria do contrato de trabalho, implicaria em troca de prestações entre as partes, ou seja, o requerente pagaria salários, mas receberia, concomitantemente, a prestação de serviços pelo requerido, o que, evidentemente, impediria o alegado risco de prejuízos.

Eventual concessão de auxílio doença comum também não impediria a sua reintegração, porquanto essa visaria apenas a restabelecer o vínculo contratual, o qual permaneceria íntegro, mesmo nos casos de afastamento, com concessão de benefício previdenciário.

No mais, as alegações acerca do suposto alto risco da atividade, conjugada à ausência de certeza da imutabilidade da decisão, não se revelariam suficientes a demonstrar o suposto *periculum in mora*. Tampouco a concessão de auxílio doença comum compensaria os prejuízos advindos do rompimento do pacto laboral.

Contudo, a despeito de não demonstrados, na espécie, os



PROCESSO N° TST-RO-1000543-48.2016.5.02.0000

requisitos autorizadores do provimento acautelatório solicitado (*fumus boni juris e periculum in mora*), constato prejudicada a pretensão recursal de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário manejado pela ora requerente, nos autos da Reclamatória Trabalhista 0001681-41.2013.5.02.0075.

Com efeito, em consulta à movimentação processual de referido processo, verifico que foi reformada a decisão proferida naqueles autos, em sede de recurso ordinário, para declarar válida a rescisão contratual, dispensando a ora requerente da obrigação de manter o empregado reintegrado, absolvendo-a do pagamento de indenização equivalente aos haveres trabalhistas desde a dispensa até a reintegração, da condenação a indenização por danos morais, bem como das *astreintes*, o que denota a revogação da antecipação de tutela concedida na sentença.

Assim, insuperável a conclusão de que restou prejudicado o presente o recurso ordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e 106, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator